AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.824.154 - PR (2018/0263130-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	LUIS ANTONIO BARREIRO
ADVOGADOS	:	SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA - PR011551 ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO - PR031243
AGRAVADO	:	BROTHERS ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
ADVOGADOS	:	MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA - DF020413 JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA - PR038740 JASCYLIN GONÇALES CARDOSO E OUTRO(S) - PR080652

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. QUESTÃO INVOCADA E NÃO ENFRENTADA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OUTROS IMÓVEIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE CONSTATADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL ESTADUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, VI, DO NCPC CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

BROTHERS ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (BROTHERS) propôs embargos de terceiro contra LUIZ ANTONIO BARREIRO (LUIZ ANTONIO), nos autos da execução movida contra FAIÇAL JANNANI (FAIÇAL).

O Juízo de primeira instância julgou o pedido improcedente e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, bem como condenou BROTHERS ao pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, II e III, do NCPC. Além disso, foi declarada a ineficácia do negócio jurídico realizado entre BROTHERS e FAIÇAL em relação a venda do imóvel objeto da ação (e-STJ, fls. 1.331/1.340).

Os embargos declaratórios opostos por BROTERS foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.375/1.276).

O TJPR negou provimento ao recurso de apelação de BROTHERS em acórdão assim ementado:

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 481F5E80-3BCA-4230-853E-7E359261A5FF

> *APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE IMÓVEL – ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO COM BASE EM PARECER PRODUZIDO POR ASSISTENTE TÉCNICO CONTRATADO PELO APELADO - APELANTE QUE NÃO SE OPÔS À DISTRIBUIÇÃO FINANCEIRA DO ENCARGO DA PROVA E QUE, POSTERIORMENTE, DESISTIU DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA POSSIBILIDADE DE CONTRADITÓRIO À PROVA TRAZIDA PELO EMBARGADO – EMBARGANTE QUE NÃO DESCONSTITUIR A PROVA QUE MODIFICOU SEU DIREITO - PROVAS TESTEMUNHAIS QUE FORAM DEVIDAMENTE SOPESADAS COM RELAÇÃO À SUA PROXIMIDADE COM O EMBARGADO - CONTRADITAS ACEITAS E OITIVA DE TESTEMUNHAS COMO INFORMANTES - DEVIDO COTEJAMENTO EXERCIDO PELO MAGISTRADO, QUE ANALISOU AS PROVAS DE ACORDO COM SEU LIVRE CONVENCIMENTO E MOTIVOU SUA DECISÃO COMPROVAÇÃO DO CONSILIUM FRAUDIS E DO EVENTUS DAMNI, CAPAZES DE PROVAR A FRAUDE À EXECUÇÃO - CONTRATO ASSINADO POSTERIORMENTE A PENHORA, MAS COM DATA ANTERIOR - FRAUDE CONSTATADA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DEMONSTRADA - TENTATIVA DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO COM O FIM DE CAUSAR PREJUÍZO - ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS EVIDENCIADA. APELAÇÃO DESPROVIDA* (e-STJ, fls. 1.608/1.609).

BROTHERS interpôs recurso especial, com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, apontando, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 7º, 375, 443, II, e 489, § 1º, do NCPC, sob os argumentos de que **(1)** o acórdão recorrido padece de vício de fundamentação, porquanto não se manifestou acerca do parecer técnico apresentado, bem como da alegação de que havia outros bens suficientes para garantir a execução, o que conduziria ao entendimento de que haveria desproporcionalidade entre o valor da causa e o bem penhorado; **2)** afronta ao devido processo legal e à paridade entre as partes; e **(3)** necessidade de substituição da penhora, diante da existência de outros bens suficientes para garantir a execução (e-STJ, fls. 1.466/1.483).

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fl. 1.495/1.519).

O apelo nobre não foi admitido (e-STJ, fls. 1.522/1.524), tendo seguimento por força de agravo provido (e-STJ, fls. 1.694/1.696).

Dei provimento ao recurso especial de BROTHERS para determinar o

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 481F5E80-3BCA-4230-853E-7E359261A5FF

retorno dos autos ao TJPR para apreciar a alegação suscitada, em decisão monocrática, nos seguintes termos:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.* ***RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.*** *EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA INVOCADA. ART. 489, § 1º, VI, DO NCPC. VIOLAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO* (e-STJ, fl. 1.705).

Por decisão monocrática, acolhi os aclaratórios opostos pela BROTHERS para corrigir omissão e erro material a fim de que os autos retornassem ao Juízo de origem com vistas a que fossem apreciadas as alegações suscitadas (e-STJ, fls. 1.737/1.741).

LUIS ANTONIO interpôs agravo interno alegando (i) ausência de prequestionamento do art. 489, § 1º, VI, do CPC/73; (ii) inovação recursal, julgamento *extra petita* e preclusão consumativa, diante dos arts. 278, 492 e 1.1013, *caput*, §§ 1º e 2º, do NCPC; (iii) impossibilidade de se determinar, por meio de embargos de declaração, a reanálise de provas, em face do princípio do livre convencimento do juiz previsto no art. 371 do CPC/73 e nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ; (iv) efeito devolutivo da apelação, devendo a BROTHERS ser condenada ao pagamento de multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/73; (v) esclarecimento dos limites do julgado a ser seguido pelo juízo monocrático, segundo o art. 492, parágrafo único, do CPC/73; e (vi) necessidade de desprovimento do recurso especial diante dos requisitos da fraude à execução e da superveniência de acórdão reconhecendo a insolvência do executado (arts. 593, II, e 933, parágrafo único, do CPC/73), com a consequente fixação de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

Requer a reforma da decisão de fls. 1.705/1.707 proferida em recurso especial ou ao menos a decisão de fls. 1.737/1.741 que deu provimento aos embargos de declaração (e-STJ, fls. 1.745/1.786).

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 1.795/1.799).

É o relatório.

DECIDO.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 481F5E80-3BCA-4230-853E-7E359261A5FF

> *exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Tendo em vista as alegações trazidas no agravo interno, **reconsidero** a decisão agravada para nova análise do recurso especial.

Por meio de decisão monocrática, inicialmente concedi provimento ao recurso especial interposto pela BROTHERS a fim de que os autos retornassem ao Tribunal para que apreciasse a alegação por ela suscitada relativa à existência de outros bens suficientes para garantir a execução, o que conduziria ao entendimento de que haveria desproporcionalidade entre o valor da causa e o bem penhorado (e-STJ, fls. 1.705/1.707).

Acolhi os embargos declaratórios opostos pela BROTHERS para que os autos retornassem ao Juízo de primeira instância, sob o entendimento de que ali surgiram as matérias supostamente não apreciadas, relativas ao parecer técnico apresentado e à existência de outros bens suficientes para garantir a execução (e-STJ, fls. 1.737/1.741).

Vale explicitar que o art. 489, § 1º, VI, do NCPC estabelece regramento específico e detalhado sobre a fundamentação das decisões judiciais, visando a impedir que questões ventiladas pelas partes deixem de ser consideradas nas decisões.

Trata-se, portanto, de um dos mecanismos contemplados pelo Código de Processo Civil que serve para combater a ausência do prequestionamento. Entretanto, tal dispositivo não necessita estar expresso no conteúdo decisório para ser considerado como violado.

Assim, observo que a ofensa ao art. 489, § 1º, VI, do NCPC se deu tão-somente a partir do julgamento colegiado no que se refere apenas à alegação de existência de outros imóveis de sua propriedade suficientes para garantir a execução.

Isso porque, conforme destacado na primeira decisão agravada (e-STJ, fls. 1.705/1.707), a BROTHERS arguiu a necessidade de aplicação do princípio da execução menos gravosa, diante da desproporcionalidade do leilão do bem imóvel penhorado, tendo em vista a existência de outros imóveis de sua propriedade, suficientemente capazes de garantir a execução.

No entanto, tal argumento de relevância para a concretização da lide não foi objeto de embasado pronunciamento por parte do julgamento do Tribunal Estadual, o que denotou a deficiência da fundamentação decisória e, consequentemente, caracterizou a violação do art. 489, § 1º, VI, do NCPC.

Reconhecida a ofensa acima retratada, impõe-se a anulação do

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 481F5E80-3BCA-4230-853E-7E359261A5FF

julgamento da apelação e a devolução do feito ao TJPR, para que o argumento ignorado seja devidamente apreciado.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIAR NOVAMENTE O AGRAVO, SANANDO O VÍCIO DETECTADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Ocorre a negativa de prestação jurisdicional, consubstanciada em deficiência na fundamentação da decisão recorrida, quando o Julgador, instado a se manifestar, deixa de manifestar-se a respeito das questões suficientes a amparar a tese alegada pelas partes. No caso, constata-se haver deficiência na fundamentação do acórdão recorrido - violando, por conseguinte, o art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 -, a respeito da aplicação da orientação preconizada no art. 107, § 3º, do CPC/2015, a demonstrar a necessidade de restituição do prazo recursal à recorrente ou não, sendo de rigor o retorno dos autos para que o órgão competente realize novo julgamento do agravo de instrumento, inclusive, quanto à incidência do referido dispositivo legal ao caso, como entender de direito.*
> *2. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no REsp 1.754.117/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 21/10/2019, DJe 28/10/2019)
>
> *PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CDA. AFERIÇÃO NO MOMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO VALOR CONSTANTE DO TÍTULO. MATÉRIA ARGUÍDA E NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL. OMISSÃO CONFIGURADA. VÍCIO DE JULGAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC/2015.*
> *1. Sustenta o recorrente violação ao art. 489 do CPC/2015, por omissão da decisão recorrida quanto à necessidade de o valor de alçada previsto no § 1º do art. 34 da LEF ser aferido mediante atualização da quantia constante da CDA na data da distribuição, e não por aquele constante do título representativo da dívida no momento da inscrição.*
> *2. O acórdão a quo quedou-se silente sobre essa específica questão suscitada pela parte, embora provocado a apreciar pelo Agravo de fls. 43-48, e-STJ, e pelos Embargos de Declaração de fls. 68-76, e-STJ. 3. Por não ter o Tribunal de origem analisado questão apta, em tese, a infirmar a conclusão adotada, incorre em*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 481F5E80-3BCA-4230-853E-7E359261A5FF

> *ofensa ao art.*
> *489 do CPC/2015. 4. Recurso Especial provido, para anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à origem para apreciação do ponto omitido.*
> (REsp 1.685.549/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 19/9/2017, DJe 10/10/2017)

Dessarte, no meu entendimento, é de se reconhecer a violação do art. 489, § 1º, VI, do NCPC, para que seja dado parcial provimento ao recurso especial, a fim de que os autos retornem ao Tribunal Estadual para o julgamento completo da lide, de modo a haver efetivo pronunciamento acerca da questão ali trazida, nos termos da fundamentação.

Nessas condições, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo interno de LUIS ANTONIO para, em nova análise, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial de BROTHERS e determinar o retorno dos autos ao TJPR para que aprecie a alegação relativa à existência de outros bens capazes de garantir a execução, como entender de direito.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 05 de dezembro de 2019.

Ministro **MOURA RIBEIRO**

Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 481F5E80-3BCA-4230-853E-7E359261A5FF